



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-147.209/94.9

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-347/97)
VA/ac

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO

Não se conhece do recurso de embargos quando a divergência jurisprudencial está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que por sucessivas decisões vem entendendo que a testemunha não está impedida de depor em reclamação trabalhista pelo simples fato de ser parte em outro processo contra o mesmo empregador. Não é por esse motivo alcançada pela suspeição, nem isso é suficiente para invalidar o seu depoimento. Aplicação do Enunciado 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-147.209/94.9, em que é Embargante **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** e Embargada **REJANE MARIA DOS REIS MELO**.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 318/321, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do reclamado, mantendo a condenação relativa às horas extras e multas convencionais, sob o fundamento de que não pode ser invalidado, por suspeição, o depoimento das testemunhas que embasaram a condenação das horas extras, pelo fato delas terem ingressado com ação contra o mesmo empregador, e no tocante às multas convencionais entendeu a Eg. Turma que havendo vários instrumentos normativos no curso da relação de trabalho são devidas as multas convencionais correspondentes pelo descumprimento das respectivas cláusulas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-147.209/94.9

Inconformado, o demandado interpõe recurso de embargos, às fls. 323/328, alegando conflito pretoriano e violação do art. 829 da CLT, por entender que suspeita para depor a testemunha que litiga com o mesmo reclamado e quanto à multa convencional sustenta vulneração do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que o pagamento de várias multas quando há uma ação apenas é incompatível com o texto dos acordos coletivos firmados pelas partes.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 331, não recebeu impugnação.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento parcial e desprovemento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

I - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA

a) Conhecimento

Consignou a Eg. Turma de origem que não pode ser considerada suspeita a testemunha pelo fato de estar demandando contra o mesmo empregador, por consequência manteve a condenação das horas embasadas no depoimento das testemunhas.

A alegada violação do art. 829 da CLT não merece prosperar na medida em que o simples fato de achar-se a testemunha em litígio com o mesmo réu não a torna suspeita. Não se pode deste fato inferir a existência de inimizade capital entre esta e o réu, posto que é norma da Ordem Constitucional que venham as partes solver suas lides pela ação do Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-147.209/94.9

Os arestos transcritos às fls. 326, embora divergentes da decisão embargada, estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Seção de Dissídios Individuais que por sucessivas decisões vem entendendo que a testemunha não está impedida de depor em reclamatória trabalhista pelo fato de ser parte em outro processo contra o mesmo empregador. Cito como precedentes: E-RR-51.540/92, Ac. SDI 5.162/95, Rel. Juiz Convocado Euclides Rocha, DJ 02.02.96; E-RR-71.138/93, Ac. SDI 5.095/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 02.02.96; E-RR-60.213/92, Ac. SDI 2.722/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 29.09.95; E-RR-10.154/90, Ac. SDI 1.878/95, Rel. Min. José Calixto, DJ 18.08.95; E-RR-25.902/91, Ac. SDI 1.525/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95 e E-RR-8.448/90, Ac. SDI. 3.545/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 27.10.94.

Desta forma, não há como se conhecer dos embargos no tópico, por divergência jurisprudencial, ante os termos do Enunciado 333/TST.

Não conheço.

II - MULTAS CONVENCIONAIS

a) Conhecimento

Asseverou a Eg. Turma de origem que ficou convencionado pelas partes, por meio dos acordos coletivos juntados aos autos, que seria devido o pagamento de uma multa à empregada, por ação, quando da execução, no caso de infringência de qualquer das cláusulas estabelecidas nos referidos acordos.

Complementou a decisão embargada consignando que houve vários instrumentos normativos no curso da relação de trabalho, não podendo receber a reclamante apenas uma multa, já que o termo "ação" diz respeito ao acesso ao Judiciário para que possa o obreiro ver reconhecido o direito ao pagamento da multa, nos casos de violação dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-147.209/94.9

termos do acordo, não estando relacionado com o número de multas a serem aplicadas.

Em suas razões de embargos, alega o reclamado unicamente violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por entender que o pagamento de várias multas, quando há uma ação apenas é incompatível com o texto dos acordos coletivos firmados pelas partes.

A decisão embargada esclarece que foram firmados vários acordos coletivos no decorrer da relação de emprego da reclamante, estabelecendo multa no caso de infração a qualquer de suas cláusulas.

O demandado infringiu diversos acordos coletivos firmados na constância do pacto laboral. O fato de todas as cláusulas reguladoras da multa estabelecerem que são elas devidas por ação não submete a empregada a ajuizar várias ações separadamente pleiteando, em cada uma, o pagamento da multa devida pelo descumprimento daquele acordo, já que houve o reconhecimento judicial de infração às cláusulas dos sucessivos acordos coletivos.

Aliás, se as multas se embasam em instrumentos normativos diversos, na realidade estamos diante de várias ações cumuladas, já que poderiam ser pleiteadas em ações diversas. Por isto não houve má aplicação dos instrumentos normativos, muito menos violação do art. 5º, II, da Lei Maior.

Resumindo, houve infração reconhecida judicialmente das cláusulas dos diversos acordos coletivos, devendo se deferir as multas respectivas, pelo que não há como reconhecer violação do art. 5º, II, da Carta Magna, na hipótese.

Não conheço.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-147.209/94.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

SEXTA

PUBLICAÇÃO NO D. J. U.

SEXTA-FEIRA

21 MAR 1997

